



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003377-22.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1003377-22.2023.8.26.0562

Apelante(s): Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda / Município de Santos.

Apelado(s): Pdg Sp 7 Incorporações Spe Ltda / Município de Santos

Comarca: Santos

Voto nº 31302

Direito Tributário. IPTU/TAXA(S). Embargos à Execução Fiscal. Atualização Monetária e Juros. Recursos Desprovidos.

I. Caso em Exame

Embargos à execução fiscal opostos por PDG SP7 Incorporações SPE Ltda contra o Município de Santos, alegando arrematação de imóvel com sub-rogação dos créditos tributários no preço e inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicadas pelo Município em percentual superior à Taxa SELIC. Sentença julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando rateio das despesas processuais e fixação de honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade do contribuinte originário pelo pagamento dos tributos pendentes após arrematação do imóvel e (ii) a legitimidade dos índices de atualização monetária e juros aplicados pelo Município de Santos.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de prova da quitação integral do débito por ocasião da arrematação, mantendo a cobrança em face do antigo proprietário.

4. Legitimidade dos índices de atualização monetária e juros aplicados pelo Município até a vigência da EC 113/2021, que prevê a aplicação da Taxa SELIC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do contribuinte originário pelo pagamento dos tributos pendentes permanece na ausência de prova de quitação. 2. A aplicação da Taxa SELIC para cálculo de juros e correção monetária é válida a partir da EC 113/2021.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 30 e 156; CTN, art. 161, § 1º; EC 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 870.947, Tema 810; STF, ARE 1.216.078, Tema 1.062; TJSP, Agravo de Instrumento 2056658-44.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Martins de Souza, 18ª Câmara de Direito Público, j. 10.06.2022; TJSP, Apelação Cível 1003635-66.2022.8.26.0562, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.09.2022.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **PDG SP7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, sustentando o embargante, em suma, a arrematação em hasta pública do imóvel com sub-rogação dos créditos tributários no preço, bem como a inconstitucionalidade das taxas de juros e correção monetária aplicadas pelo Município de Santos em percentual superior à Taxa SELIC, em violação ao entendimento do C. STF. Requer sendo reconhecida a sub-rogação do crédito tributário sobre o preço do imóvel arrematado ou, alternativamente, seja reconhecida a inconstitucionalidade da taxa de juros e correção monetária aplicadas, determinando-se a substituição da CDA, para que a atualização seja realizada no patamar máximo igual ao da Taxa SELIC.

Impugnação às fls. 4545/4549, alegando que não há ilegalidade nos índices adotados ou na própria CDA.

A sentença de fls. 4550/4554 julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Diante da sucumbência recíproca, as partes ratearão as despesas processuais e, em relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com o pagamento devido ao patrono da parte adversa, fixado em 10% do valor do crédito tributário para o patrono da parte embargada e 10% entre o valor atualmente exigido e o crédito efetivamente devido em favor do patrono da parte embargante.

Recursos de apelação às fls. 4578/4590 (embargante) e fls. 4597/4607 (embargado), ambos buscando a reforma do julgado na parte em que restaram vencidos e reiterando, em suma, as alegações de suas respectivas peças processuais. Subsidiariamente, o embargante pugnou pelo sobrestamento do feito.

Sem contrarrazões da(s) parte(s) (certidão – fls. 4611).

É O RELATÓRIO.

Os recursos não comportam provimento.

Inicialmente, ressalte-se que, na hipótese de insuficiência do preço da arrematação para o saldo do crédito tributário pendente, permanece o contribuinte originário responsável pelo pagamento dos tributos cujos lançamentos referem-se ao período em que constava como proprietário do bem.

Portanto, ausente prova da quitação integral do débito por ocasião da arrematação promovida e aperfeiçoada somente em momento posterior ao fato gerador, permanece hígida a cobrança em face do antigo proprietário, inexistindo ilegitimidade para compor o polo passivo do executivo fiscal.

No caso em tela, a prova da aludida quitação dos tributos deveria ter acompanhado a inicial, nos termos do artigo 434 do CPC, não se desincumbindo o embargante de tal ônus, à luz do artigo 373, I, do mesmo diploma legal.

Quanto aos consectários legais, vejamos.

Com efeito, o artigo 216, §§3º e 4º da Lei Municipal 3.750/71, que instituiu o Código Tributário Municipal, determina o seguinte:

“os débitos de natureza tributária, em qualquer fase de cobrança, serão acrescidos de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele” e “para a atualização monetária dos débitos será utilizada a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, cujo índice adotado deverá ser publicado por ato do Poder Executivo”.

Não se desconhece o contido nos RE 183.907 e ADI 442, os quais serviram de fundamento para inúmeros julgados posteriores sobre o tema, com o fim de estabelecer que os entes estaduais e municipais não poderiam utilizar índices de atualização monetária que superassem aqueles utilizados pela União.

Todavia, no caso vertente, a legislação do Município de Santos adotou, para atualização dos débitos fiscais e dentro da competência outorgada aos Municípios (art. 30 e 156, da CF), índice que é nacional (Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE), observando o estabelecido pelo art. 97, § 2º, do CTN.

E, analisando decisões do C. STF no RE 870.947 (Tema 810), ADI 4357 e ADI 4425, com repercussão geral, observa-se que foi reconhecido que a atualização monetária, que efetivamente recompõe as perdas inflacionárias, é obtida a partir da utilização do IPCA do IBGE e, também, do IGP-M da FGV, afastando a TR, que não seria adequada para captar a variação de preços da economia brasileira.

Vale destacar que, utilizando-se o mesmo raciocínio, não seria caso de aplicação da taxa Selic, índice que não observa o fenômeno inflacionário, tratando-se de mero instrumento de política pública referente ao mercado interbancário relacionado a juros compensatórios no contexto de títulos federais.

Outrossim, é cediço que o C. STF, por meio de acórdão proferido em 30/08/2019 e transitado em julgado em outubro do mesmo ano, processado sob o rito da Repercussão Geral (ARE 1.216.078), fixou a seguinte tese (Tema 1.062): *“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”*

Entretanto, em 03/10/2019, ao julgar os quatro embargos de declaração no Tema de Repercussão Geral nº 810 (RE 870.947), o C. STF reafirmou a necessidade de se aplicar nas relações jurídicas que envolvam a Fazenda Pública, índices de atualização monetária que efetivamente recomponham o poder de compra da moeda frente à inflação (a exemplo do IPCA de abrangência nacional), observando-se que os juros fixados por lei complementar da União são de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 161, § 1º do CTN.

Nesse contexto, tendo em vista que o referido acórdão transitou em julgado em março de 2020, pela técnica do *overruling*, o seu entendimento deve prevalecer no caso concreto, de modo que é legítima a utilização fazendária do índice IGP-M para atualização monetária e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN).

No entanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 113, publicada em 08/12/2021, este entendimento foi alterado, sendo prevista a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros e correção monetária a contar de sua vigência, em observância ao preceituado em seu art. 3º:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic),

acumulado mensalmente.”

Contudo, referido dispositivo foi objeto da ADI nº 7.047/DF, na qual há pleito de medida cautelar ainda pendente de julgamento.

Diante desse tumultuado panorama jurídico, por ora, o art. 3º da EC 113/2021 é válido (vez que não há deferimento de liminar até então); porém, há a possibilidade de concessão de liminar com base no decidido no Tema 810 e, portanto, a solução adotada é a de aplicar a SELIC para o período de correção e juros após a data da publicação da referida emenda constitucional, sem prejuízo da aplicação futura do eventualmente decidido nos autos da ADI nº 7.047/DF e no Tema nº 1.217/STF.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público, em casos semelhantes:

“Agravado de instrumento - Execução fiscal – ISS - Exercício de 2015 - Decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade – Pretensão à reforma com a utilização da taxa SELIC - Índice que não captura o fenômeno inflacionário, como exigido no âmbito do Tema nº 810/STF - Por outro lado, esse índice foi adotado na EC nº 113/2021, cuja constitucionalidade está pendente de apreciação no âmbito da ADI nº 7.047/DF - Aplicação a partir da data da publicação da Emenda, em 08/12/2021, a míngua de dispositivo expresse sobre a retroatividade - Ressalva de que o ente tributante pode manter em seu sistema o valor original do cálculo, sem os efeitos da inadimplência, viabilizando a cobrança caso o uso da SELIC seja considerado inconstitucional - Solução já adotada por esta C. Câmara - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2056658-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 10/06/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

“Tributário. Apelação. IPTU. Sentença que julgou improcedente o pedido. Pretensão à reforma. Cabimento parcial. Rejeição do pleito de sobrestamento do feito até o julgamento quanto ao Tema nº 1.217/STF, já que não houve determinação nesse sentido no âmbito do recurso paradigma (RE 1.346.152/SP). Questão de fundo. Correção monetária pelo IPCA e juros moratórios de 1% a.m. previstos em legislação municipal (art. 216, §§ 3º e 4º, da Lei nº 3750/71). Regularidade. Inteligência da tese firmada no ARE 1.216.078 e nos

quartos embargos de declaração no RE 870947. Necessidade, contudo, de adoção da Taxa Selic para cálculo dos juros e correção a contar da entrada em vigor da EC 113/2021. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (TJSP; Apelação Cível 1003635-66.2022.8.26.0562; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

"TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DECRETO DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA/ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA ILÍQUIDA ENSEJADORA DE REMESSA OFICIAL. REGIME ESPECIAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 406/68 E NA LEI PAULISTANA N. 13.701/03. ADOÇÃO DO MODELO DE SOCIEDADE LIMITADA QUE NÃO OBSTA, POR SI SÓ, AO ENQUADRAMENTO BENÉFICO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM OBSERVAÇÃO DE QUE, A PARTIR DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113, ADOTAR-SE-Á APENAS A SELIC NO CÔMPUTO DO MONTANTE RESTITUENDO. A só adoção do modelo de sociedade limitada não basta para afastar o regime da alíquota fixa de ISS." (TJSP; Remessa Necessária Cível 1057152-92.2021.8.26.0053; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022)

Portanto, os índices de atualização do débito exequendo utilizados pela Fazenda são legítimos até o advento da EC 113/2021 (08/12/2021), sendo certo que a partir de sua entrada em vigor deve ser utilizada a SELIC como parâmetro moratório, ressalvada a possibilidade de se cobrar a diferença a depender do desfecho a ser dado na ADI nº 7.047/DF, inclusive após o trânsito em julgado do processo de origem, se for o caso, seja por meio de lançamento complementar, seja no âmbito de cumprimento de sentença.

No mais, em relação ao pedido subsidiário de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema nº 1.217 pelo C. STF, tal pleito não merece acolhida, tendo em vista que inexistente determinação da Corte Suprema nesse sentido.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator